



PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto:

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 25/2020 - *PROCESSO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020 do tipo Menor Preço Global* que visa a contratação de empresa especializada do ramo de obras e serviços de engenharia, para pavimentação em lajotas hexagonais de concreto, drenagem pluvial e sinalização viária das ruas Otto Hasse e Alfredo Hvizdaleck, protocolado pela empresa **ALFASIGIGMA CONSTRUTURA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 26.573.018/0001-76, com sede na rua XV de novembro, nº 574, sala 01, bairro centro, no Município de Aurora/SC que traz os seguintes pedidos:

DO PEDIDO

Diante do que foi exposto a recorrente pede a Comissão Permanente de Licitações:

- a) Que a presente impugnação seja recebida e analisada.
- b) Que uma vez analisada a presente impugnação, o edital em epigrafe seja alterado, mantendo-se o pedido de comprovação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sem exigência de quantidades mínimas.
 - ✓ Assentamento de tubo de concreto DN 400mm.
 - ✓ Pavimentação em blocos intertravados de concreto (lajotas).
 - ✓ Assentamento de meio-fio pré-fabricado de concreto.

Diante do que foi exposto a recorrente pede a Comissão Permanente de Licitações:

- c) Que o presente recurso seja recebido e analisado.
- d) Que uma vez analisado o presente recurso, o mesmo seja julgado procedente e a recorrente declarada **HABILITADA** a prosseguir no procedimento licitatório.

Emito o seguinte parecer:

p 
Página 1 de 7



I. PRELIMINARMENTE

1. Argumento a empresa impugnante que o Item 5.1.2 que trata da qualificação técnica exigida para a participação no certame seja alterada, no sentido de que não seja exigido o Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA/CAU e nem a Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida também pelo CREA/CAU.

1.1. Analisando tal pedido discorreremos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

2. Abertura: Os envelopes nº 01 (Documentação para Habilitação) e nº 02 (Proposta de Preços) deverão ser entregues até às 08:45 horas do DIA 20 DE MAIO DE 2020, no endereço: Rua dos Pioneiros, nº 109, Bairro Centro, Agrolândia - Santa Catarina; e

2.1. A abertura dos envelopes nº 01 (Documentação para Habilitação) e nº 02 (Proposta de Preços), dar-se-á as 09 horas do DIA 20 DE MAIO DE 2020, no endereço: Rua dos Pioneiros, nº 109, Bairro Centro, Agrolândia - Santa Catarina.

2.2. Protocolo da impugnação se deu em 13/05/2020, 09h42min portanto, tempestiva a impugnação.

III. MÉRITO

3. Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.



3.1. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

3.2. No caso de capacitação **técnico-operacional**, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

3.3. Quanto à capacitação **técnico-profissional**, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

3.4. Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

3.5. No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.



3.6. Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013.

3.7. Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

3.8. Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira *mens legis* e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de



planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

3.9. Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.¹

3.10. Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): 'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

3.11. Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que **permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.**

3.12. Em ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "*para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante*



quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)

3.13. Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, **é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.**

3.14. Afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há:

“problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

3.15. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto:

“71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal **considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional**”.



3.16. Destarte, com fulcro nas razões expostas, bem como atendendo à supremacia do interesse público, manifesto-me opinativamente pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação em tela pelo mérito.

3.17. Este parecer jurídico foi elaborado de acordo com as normas jurídicas vigentes e atinentes à espécie, bem como, de acordo com a interpretação das referidas normas pelo subscritor do expediente, ressalvando-se entendimentos e interpretações contrárias.

3.18. Importante destacar, que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelo solicitante, por se tratar apenas de uma manifestação opinativa/consultiva, não sendo um ato administrativo decisório, poder que cabe à autoridade administrativa competente.

SMJ, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 14 de maio de 2020.


IVAN CARLOS SCHLUPP
Assessor Jurídico
OAB/SC 47.498

*DEFIRO O PÉRIODO
EXAMINADO.*

Urbano José Dalcanale
Prefeito Municipal de Agrolândia